



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000140257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016727-08.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO DA SILVA VICTOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, Negaram provimento ao recurso. Vencidos os 3º e 4º Juízes que declaram.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4674

APELAÇÃO Nº 1016727-08.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RENATO DA SILVA VICTOR (Assistência Judiciária)

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - Rejeição liminar - Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida. Providência não atendida pela parte interessada – Autor que se limitou a insistir na regularidade do documento - Considerando que o requerente deixou de providenciar a emenda à inicial dentro do prazo concedido para tanto, era mesmo de rigor a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito - Inteligência do art. 485, I, do CPC - Sentença mantida, sem a majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação do apelante aos encargos sucumbenciais- **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida à fl. 141, de relatório adotado, extinguiu liminarmente a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito” ajuizada por **RENATO DA SILVA VICTOR** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS GESTÃO DE COBRANÇA**, nos seguintes termos:

“Regularidade da representação é pressuposto processual intrínseco.

Faz mais de seis meses que concedi 10 dias para Renato regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato judicial com firma reconhecida (vide fls. 137).

Diante da certidão de fls. 140, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, recorre o autor. Sustenta que a procuração juntada à fl. 66 não possui vício que justifique a substituição determinada pelo Juízo *a quo*. Diz que “(...) a procuração apresentada nos autos não possui qualquer indício de irregularidade, de forma que completamente dispensável a procuração com reconhecimento de firma solicitada. Todos os elementos de recebimento da petição inicial foram preenchidos!” (fl. 212). Sustenta que “(...) a sentença proferida não merece prosperar, isto porque na presente demanda inexistem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indícios nos autos de que a Apelante tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda” (fl. 214). Requer, por fim, a reforma da r. sentença para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fl. 104); sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada às fls. 84/86, publicada em 12/07/2023 (fls. 89/90), dentre outros, determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(...)

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), traga o autor, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato (sic) judicial atualizado e com firma reconhecida.”

O autor, por seu turno, se manifestou às fls. 91/96, sustentando que a procuração atende a todos os requisitos exigidos legalmente, insistindo na regularidade do documento apresentado. Alega, ademais, que a determinação judicial desrespeita as prerrogativas de sua patrona e contraria as normas do Código de Processo Civil, que dispõem que as partes devem agir com lealdade e boa-fé.

Consoante se vê, nada obstante regularmente intimado para proceder

à emenda da inicial, mediante apresentação da procuração com firma reconhecida, o autor se limitou a insistir na regularidade do documento anteriormente apresentado, deixando de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria o autor ter manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Observe-se que a alegação de impossibilidade de cumprir a providência em discussão em razão de ter sido vítima de acidente não ampara o recorrente, na medida em que não se fazia necessária sua presença no cartório competente para simples reconhecimento de firma, sem considerar o decurso de prazo significativo entre a determinação judicial e a extinção da ação, conforme observado na sentença.

Desse modo, considerando que o autor não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou esta C. 16ª Câmara:

Embargos à execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo "a quo" - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 918, II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1000697-91.2017.8.26.0136; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, O QUE SE DEU DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DE DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A NECESSÁRIA EMENDA DA PEÇA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO. AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA, PORQUE PROMOVIDA A EMENDA DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010565-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024 - grifei).

Exibição de documentos – Dever de emenda da inicial não observado – Descumprimento do art. 303, §§1º, I, 2º, do CPC/2015 – Processo extinto com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC 2015 – Autora que deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação judicial – Notificação extrajudicial assinada por advogado – Procuração apresentada que não preenche os requisitos formais – Ausência de recusa do banco em apresentar os documentos - Recurso improvido. (Apelação Cível 1085442-73.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 - grifei).

Veja-se, ainda recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre tantos:

APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1034483-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo e cobrança de juros abusivos – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Insurgência recursal do embargante – Descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, bem como de expressa emenda à petição inicial - Legítimo o indeferimento da inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002860-88.2024.8.26.0624; Relator (a): Ana Catarina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 - grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”* No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação do autor aos encargos da sucumbência.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO □
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57994
APEL.N°: 1016727-08.2023.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : RENATO DA SILVA VICTOR
APDO. : ATIVOS S/A
JUIZ : MICHELE PUPULIM

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão proferido pelo Ilustre Desembargador Marcelo Ielo Amaro, pelo qual foi negado provimento a recurso da autora, dele divirjo, ainda que sempre respeitando o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o recurso como intentado pela demandante estivesse a merecer provimento por parte desta Turma Julgadora.

Assim entendo porque, sob minha óptica, de rigor ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que seja promovida a juntada de novo instrumento de mandato, o que, segundo determinou, deverá ocorrer através de Procuração que conte com firma reconhecida, haja vista que de há muito não se faz obrigatória a juntada de Procuração nos limites em que exigidos pelo Juízo, ponto esse que não se mostra adequado ao quanto vem disposto pela legislação em vigor, razão pela qual, de efetivo rigor a reforma da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei, desrespeitando assim, e de forma direta e clara, a vontade como exteriorizada pelo Legislador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, no mais, que se coloca como certo que eventual irregularidade, esta que, repita-se, não evidenciada no atual momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte legal.

Nesse sentido, e em complemento do quanto decidido:

"Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Justiça gratuita concedida na r. sentença. Ausência de interesse recursal nesse ponto. Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida. Inexistência de elementos, ao menos nesta fase inicial, que revelem a necessidade da medida, eis que a outorga de procuração com firma reconhecida não se caracteriza como regra, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001801-18.2023.8.26.0651; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2024; Data de Registro: 18/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Determinação de emenda à inicial, para juntada de procuração com firma reconhecida. Inicial apta a produzir seus regulares efeitos: presentes o pedido e a causa de pedir. Procuração assinada eletronicamente, consoante art. 105, §1º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil. Validade. Ausência de qualquer indício de advocacia predatória. Incabível a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de juntada de procuração com firma reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341450-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento da D. Maioria, entendo que o Recurso da autora merecia provimento por parte desta Turma Julgadora, de sorte a que a R. Sentença como lançada aos autos fosse anulada, para que outra, depois de regularmente processada a ação viesse a ser proferida, agora com o natural enfrentamento da questão como deduzida, e por inteiro.

Pelo exposto, e ousando divergir da maioria, dou provimento ao Recurso, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

SIMÕES DE VERGUEIRO

3º Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016727-08.2023.8.26.0003

Apelante: Renato da Silva Victor

Apelada: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca de Origem: São Paulo

Juíza da Vara de origem: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

DECLARAÇÃO DE VOTO - Voto nº 9.589

Não obstante o respeito ao entendimento do ilustre Relator Sorteado, Des. Marcelo Ielo Amaro, pelo qual negou-se provimento ao recurso interposto pelo autor, ousou dele divergir, com a devida vênia, no tocante à solução jurídica adotada no caso concreto.

Assim entendo porque se mostra imperioso verificar, em cada caso concreto, a existência ou não de dúvida razoável a justificar uma exigência em princípio desnecessária para iniciar um litígio.

Conforme se observa, os elementos carreados aos autos mostram-se suficientes para demonstrar o interesse processual do apelante, pois instruída com procuração assinada (fl. 66) e acompanhada de documentos pessoais. De fato, foram acostados aos autos o comprovante de residência (fl. 67), a carteira de identidade (fl. 68), a cópia da carteira de trabalho e previdência social (fls. 69/72), a declaração de insuficiência de recursos assinada pelo autor (fl. 73), a declaração de renda assinada pelo apelante (fl. 74), o questionário socioeconômico preenchido e assinado pelo autor (fl. 75), as cópias de conversas trocadas por meio eletrônico entre o autor e o seu patrono, inclusive com fotografias (fls. 97/99), o pedido de benefício por incapacidade junto ao INSS (fls. 100/101) e, por fim, o novo instrumento de procuração assinado, ao lado da carteira de identidade do autor e uma fotografia dele segurando a respectiva procuração (fls. 133/136).

Presentes nos autos documentação suficiente e robusta apta a afastar indícios de ilegalidade, desnecessário exigir procuração judicial com firma reconhecida,

nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 8.906/1994. (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), *in verbis*:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Inclusive, nesse sentido já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL, COM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – INADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO INSTRUMENTO DE MANDATO - R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119496-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Ressalva-se, em hipóteses excepcionais, a adoção do entendimento do juízo de origem, acolhido pelo ilustre Relator Sorteado, sempre diante de real e concreta dúvida que possa conduzir aos sérios problemas das demandas repetitivas ou predatórias, diante de abusos e desvios constatados ao longo dos anos. Mas isso não é a regra, até porque a boa fé se presume. E, claro, isso não impediria, no curso da lide, tomada de outras medidas, se dúvida surgisse de fato.

Diante do exposto, respeitado entendimento da douta maioria, mostra-se incabível a exigência da procuração com firma reconhecida diante da farta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação apresentada pela parte autora e, por isso, pelo meu voto, dava provimento ao recurso voluntário par anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da lide.

JAYME DE OLIVEIRA

4º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO IELO AMARO	297BF6F1
7	9	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A504813
10	12	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	29813F14

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1016727-08.2023.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.